



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

IV - (revogado); e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que trata o inciso III do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 25 (vinte e cinco) e o número de anos de contribuição exigido



CD/22613.65908-00



* C D 2 2 6 1 3 6 5 9 0 8 0 0 *





para a concessão do benefício pelo respectivo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

Justificativa

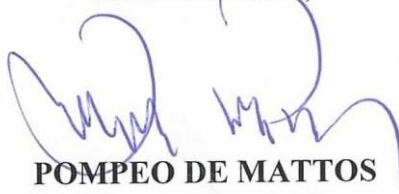
Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a redação do art. 17, § 2º, inciso III, e § 3º, da Lei nº 12.618/12, ficou desatualizada, de modo que é necessário ajustar os parágrafos a fim de esclarecer que se trata de contribuições extraordinárias vertidas para benefícios de risco (morte e invalidez) e para situações de aposentadorias dos servidores públicos federais que possuem critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social (deficiência, atividade de risco, ou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

Quanto ao inciso IV, não se justifica sua permanência na medida em que, com a Reforma da Previdência, pela EC nº 103/2019, não mais subsiste tempo mínimo de contribuição diferenciado entre homens e mulheres para fins de aposentadoria, além do fato do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria ter passado para 25 anos, tendo, inclusive, sido suprimida a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição de 1988.

Portanto, as alterações aqui propostas visam, tão somente, compatibilizar a Lei nº 12.618/12 com os dispositivos constitucionais alterados pela EC nº 103/2019.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

